AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1909255 - PR (2020/0320457-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SUSSANTUR TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CASTANHA - SP134501
AGRAVADO	:	ESTER CORREA GUELFE
AGRAVADO	:	JOSE REGINALDO GUELFE
ADVOGADOS	:	LUIZ LOPES BARRETO - PR023516
		TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER - PR025554
		CAROLINE ZANATTA - PR057917
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	BRUNO SILVA NAVEGA - RS118948

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. TRATAMENTO DESIGUAL DAS PARTES REFUTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO, QUANTO A ESSA QUESTÃO, QUE NÃO FORAM IMPUGNADOS NO RECURSO. SÚMULA N. 283/STF. DEPÓSITO EFETUADO PELA SEGURADORA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FOI ATACADO. SÚMULA 182/STJ. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 81 E 1.021, § 4º, DO CPC/2015; E 259, § 4º, DO RISTJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu *in casu*" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

2. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.

3. Não houve impugnação específica aos fundamentos do acórdão estadual que refutaram a alegação de tratamento desigual das partes, os quais são autônomos e suficientes para a manutenção do aresto combatido, de modo que era mesmo de rigor a aplicação do verbete n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Não houve o devido combate, no agravo interno, a um dos fundamentos da decisão agravada empregado em capítulo autônomo, atraindo a incidência do enunciado sumular n. 182/STJ.

5. Conforme posicionamento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não

Documento eletrônico VDA40623091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/03/2024 17:06:26
Código de Controle do Documento: 0558c84e-ac05-4b7b-bd88-d66702addd74

implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.

6. A incidência da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ, bem como no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida sanção – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se evidenciou na espécie.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA40623091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/03/2024 17:06:26
Código de Controle do Documento: 0558c84e-ac05-4b7b-bd88-d66702addd74

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1909255 - PR (2020/0320457-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SUSSANTUR TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CASTANHA - SP134501
AGRAVADO	:	ESTER CORREA GUELFE
AGRAVADO	:	JOSE REGINALDO GUELFE
ADVOGADOS	:	LUIZ LOPES BARRETO - PR023516
		TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER - PR025554
		CAROLINE ZANATTA - PR057917
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	BRUNO SILVA NAVEGA - RS118948

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. TRATAMENTO DESIGUAL DAS PARTES REFUTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO, QUANTO A ESSA QUESTÃO, QUE NÃO FORAM IMPUGNADOS NO RECURSO. SÚMULA N. 283/STF. DEPÓSITO EFETUADO PELA SEGURADORA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FOI ATACADO. SÚMULA 182/STJ. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 81 E 1.021, § 4º, DO CPC/2015; E 259, § 4º, DO RISTJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu *in casu*" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

2. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.

3. Não houve impugnação específica aos fundamentos do acórdão estadual que refutaram a alegação de tratamento desigual das partes, os quais são autônomos e suficientes para a manutenção do aresto combatido, de modo que era mesmo de rigor a aplicação do verbete n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Não houve o devido combate, no agravo interno, a um dos fundamentos da decisão agravada empregado em capítulo autônomo, atraindo a incidência do enunciado sumular n. 182/STJ.

5. Conforme posicionamento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não

Documento eletrônico VDA40396367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/02/2024 17:35:55
Código de Controle do Documento: 2e1ad3ab-67b6-4909-a302-03baa294a9c9

implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.
6. A incidência da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ, bem como no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida sanção – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se evidenciou na espécie.
7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Sussantur Transportes, Turismo e Fretamento Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 253-254):

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO RÉU PRINCIPAL E DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA. DEPÓSITO EFETUADO PELA SEGURADORA E SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DE SUA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEVANTAMENTO INDEFERIDO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RÉ PRINCIPAL, QUE TEVE BLOQUEADOS ATIVOS FINANCEIROS, COM AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO PELOS EXEQUENTES. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PENHORA, DE TRATAMENTO DESIGUAL DAS PARTES E DE QUE O DEPÓSITO REALIZADO PELA SEGURADORA TERIA NATUREZA DE PAGAMENTO, A VIABILIZAR O SEU LEVANTAMENTO POR TER SIDO REALIZADO EM PRIMEIRO LUGAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA, A INVIABILIZAR O CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE PARTICULAR. TRATAMENTO DESIGUAL DAS PARTES REFUTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO, QUANTO A ESSA QUESTÃO, QUE NÃO FORAM IMPUGNADOS NO RECURSO. SÚMULA N. 283/STF. DEPÓSITO EFETUADO PELA SEGURADORA. FINALIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO, SEGUNDO O ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO REALIZADO A TÍTULO DE PAGAMENTO. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DA PREMISSA FÁTICA SOBRE A QUAL ASSENTADO O ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRA A SEGURADORA ATÉ O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS DEPÓSITOS, SEM POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO POR QUAISQUER DAS PARTES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, POR EFEITO DA LIQUIDAÇÃO, ENTENDEU NÃO SER POSSÍVEL NEM MESMO DECIDIR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS INTERESSADOS. QUESTÃO PRECLUSA E QUE NÃO PODE SER REABERTA POR VIA TRANSVERSA.
> Recurso especial não conhecido. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Documento eletrônico VDA40396367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/02/2024 17:35:55
Código de Controle do Documento: 2e1ad3ab-67b6-4909-a302-03baa294a9c9

Nas razões recursais, a insurgente alega que a ausência de juntada de cópia do paradigma não seria motivo suficiente para não conhecer do recurso especial, salientando, ainda, que teria indicado adequadamente a origem do julgado paradigma.

Sustentar ter realizado, de forma satisfatória, o cotejo analítico.

Pretende o afastamento do verbete sumular n. 283/STF, sob o argumento de que "a discussão central do Recurso Especial é a de que teria ocorrido o depósito da parte incontroversa pela Seguradora Nobre nos autos do Cumprimento de Sentença de origem antes mesmo da liquidação extrajudicial, o que afastaria os seus efeitos [...] quanto aos valores depositados" (e-STJ, fl. 268).

Assevera ser desnecessário o reexame do acervo fático-probatório para se concluir que o depósito teria sido realizado pela seguradora a título de pagamento.

Impugnação às fls. 291-297 (e-STJ), por meio da qual é requerida a aplicação das multas previstas nos arts. 81 e 1.021, § 4º, do CPC/2015; e 259, § 4º, do RISTJ.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou o dissídio nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Com efeito, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu *in casu*" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.

Documento eletrônico VDA40396367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/02/2024 17:35:55
Código de Controle do Documento: 2e1ad3ab-67b6-4909-a302-03baa294a9c9

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, a parte recorrente deve cumprir os requisitos de interposição, sendo indispensável a indicação do repositório oficial em que publicado o acórdão paradigma ou de juntar o seu inteiro teor; devida a realização do cotejo analítico entre os julgados confrontados; e demonstração da similitude fático-jurídica, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.042.384/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
> [...]
> 4. A eventual apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional) mostra-se inviável quando o recorrente não demonstra o alegado dissídio por meio: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; e c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, com a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a transcrição das ementas dos julgados em comparação.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 893.002/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

No tocante à suposta ofensa ao art. 7º do CPC/2015, cabe transcrever o seguinte excerto do aresto vergastado que tratou sobre o tema (e-STJ, fls. 113-114):

> Inobstante a existência de Agravo em Recurso Especial interposto pela Nobre, pendente de julgamento, não se vislumbra a alegada diferença de tratamento entre as partes.
> Conforme bem delineado na decisão recorrida, trata-se de condenação solidária, podendo o credor cobrar a dívida tanto do denunciante, quanto do litisdenunciado, nos termos do artigo 275, do Código Civil, verbis:

Documento eletrônico VDA40396367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/02/2024 17:35:55
Código de Controle do Documento: 2e1ad3ab-67b6-4909-a302-03baa294a9c9

> […]
> Como antes afirmado, os exequentes dirigiram o cumprimento de sentença contra a Sussantur e a Nobre Seguradora do Brasil, o que é permitido pelo artigo 128, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
> Diante da impossibilidade de levantamento dos valores depositados pela seguradora, em decorrência da liquidação extrajudicial, não há impedimento para que a execução prossiga em face da agravante, devedora da integralidade da condenação.
> […]
> Logo, não se pode autorizar o levantamento do bloqueio sobre numerário de titularidade da agravante, pois tal medida importaria em prejuízo aos agravados, que seriam obrigados a aguardar o encerramento do processo de liquidação extrajudicial da seguradora para, então, obterem a satisfação do crédito.

Do exposto, observa-se que a conclusão estadual foi no sentido de que não haveria tratamento desigual das partes, pois: (i) tratando-se de condenação solidária, o pagamento poderia ser exigido do denunciante e/ou do litisdenunciado; (ii) não sendo possível o levantamento dos valores depositados pela seguradora, em decorrência da liquidação extrajudicial, não haveria impedimento para o prosseguimento da execução contra a devedora solidária; e (iii) o levantamento do bloqueio dos valores de titularidade da ora insurgente importaria em prejuízo à parte adversa.

Nas razões do apelo especial, contudo, não houve impugnação específica aos referidos fundamentos, autônomos e suficientes para a manutenção do aresto combatido, de modo que era mesmo de rigor a aplicação do verbete n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Oportunamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF.
> [...]
> 4. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.321.499/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. CONTRATO DE FRANQUIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E IDÔNEO. NECESSIDADE. EXCEÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES.

Documento eletrônico VDA40396367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/02/2024 17:35:55
Código de Controle do Documento: 2e1ad3ab-67b6-4909-a302-03baa294a9c9

> SÚMULA Nº 83/STJ. DISTINGUISHING REALIZADO. NECESSIDADE DO DOCUMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNADOS. SUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.
> [...]
> 4. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido incólume atrai o óbice da Súmula nº 283/STF.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.976.621/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Outrossim, nota-se que a decisão agravada consignou, quanto à suposta afronta aos arts. 525 do CPC/2015, e 18, *a*, da Lei n. 6.024/1974, que não seria possível a desconstituição da premissa assentada pela segunda instância, por importar no reexame do substrato fático-probatório do processo, salientando, ainda tratar-se de questão preclusa.

Ocorre, todavia, que o segundo fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do presente agravo interno, o que impede o conhecimento do recurso nesse ponto, por incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

A título ilustrativo:

> PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. DIREITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.
> 1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
> 2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar adequadamente um dos capítulos autônomos da decisão agravada.
> [...]
> 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.140.348/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Relativamente ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC/2015, não há como acolher tal pretensão, uma vez que, conforme posicionamento do STJ, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA POR ATO

Documento eletrônico VDA40396367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/02/2024 17:35:55
Código de Controle do Documento: 2e1ad3ab-67b6-4909-a302-03baa294a9c9

> ATENTATÓRIO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DOLO E PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS LEGALMENTE PREVISTOS. BUSCA DE BENS EM NOME DE TERCEIROS VINCULADOS AO EXECUTADO. NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DO CONTRADITÓRIO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. RECONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 3. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça pressupõe a presença de conduta dolosa ou culposa do agente. Além disso, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça.
> [...]
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt na TutPrv no REsp n. 2.008.503/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Por fim, vale pontuar que a incidência da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ, bem como no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida sanção – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se evidenciou na espécie.

Sobre o tema, veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NOS ARTS. 1.021, § 4º, DO NCPC, E 259, § 4º, DO RISTJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> (AgInt no AREsp n. 1.759.147/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021.)

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40396367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/02/2024 17:35:55
Código de Controle do Documento: 2e1ad3ab-67b6-4909-a302-03baa294a9c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.909.255 / PR

Número Registro: 2020/0320457-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00289486720198160000 289486720198160000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SUSSANTUR TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CASTANHA - SP134501
RECORRIDO	:	ESTER CORREA GUELFE
RECORRIDO	:	JOSE REGINALDO GUELFE
ADVOGADOS	:	LUIZ LOPES BARRETO - PR023516
		TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER - PR025554
		CAROLINE ZANATTA - PR057917
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	BRUNO SILVA NAVEGA - RS118948

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SUSSANTUR TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CASTANHA - SP134501
AGRAVADO	:	ESTER CORREA GUELFE
AGRAVADO	:	JOSE REGINALDO GUELFE
ADVOGADOS	:	LUIZ LOPES BARRETO - PR023516
		TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER - PR025554
		CAROLINE ZANATTA - PR057917
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	BRUNO SILVA NAVEGA - RS118948

Documento eletrônico VDA40607814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 16:42:01
Código de Controle do Documento: 0101a6a0-01a0-4b00-a0a2-a66b29f14061

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11 /03/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40607814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 16:42:01
Código de Controle do Documento: 0101a6a0-01a0-4b00-a0a2-a66b29f14061